



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11241/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2025

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 030/2025: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o programa de incentivo à regularização fiscal no Município, cujo qual fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para fins de emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição.

Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição, bem como a peça orçamentária de impacto financeiro.

Em 05/06/2025, estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 35003200330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL:

É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço versa sobre instituição de programa de incentivo à regularização fiscal no município.

Assim, a luz do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, a competência para iniciativa da referida proposição é exclusiva do Prefeito, vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Constata-se não haver inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porquanto a proposição fora apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal competente para tal iniciativa legislativa.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Complementar, com quórum de maioria absoluta, conforme previsão do art. 36,





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

inciso I, alínea “k”, cominado o art. 211, §1º do RI, que assim estabelecem:

Art. 36 O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

k) todo e qualquer tipo de anistia;

Art. 211. (...)

§ 1º As leis podem ser:

I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.

Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação desse projeto, fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

4 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL:

É consabido que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se com a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, a matéria em apreço versa sobre a concessão de anistia tributária. Sobre a referida temática, o professor KIYOSHI HARADA, com muita sapiência discorre:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

“anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”.

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. **A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas** (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

Assim, oportuno enfatizar que o projeto de lei em questão está em estrita observância a Lei Orgânica do Município que estabelece em seu art. 139, §4º que ***“§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal e interesse público justificado.”***

De bom tom ainda ressaltar que a concessão de benefícios de desconto de juros e multas (anistia), encontra-se prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN, vejamos:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.**

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Analisado o projeto de lei 30/2025, infere-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.

Inobstante a proposta objetive o aumento de arrecadação por meio de incentivo fiscal, os benefícios propostos configuram renúncia de receita a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por tal razão, em paralelo a esta proposição, foi encaminhado projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

visando alteração das metas fiscais contidas na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município, com a finalidade de ajustar os valores referente a renúncia de receita, conforme determina o art. 14 da LRF¹.

Constata-se que a regularidade da renúncia de receita objetivada está condicionada a necessária demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Além disso, a Constituição Federal institui a seguinte exigência para a concessão de anistia fiscal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 113, determina que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não obstante, sem análise a parte técnica de natureza contábil/financeira, verifica-se que as supracitadas informações exigidas pelas normas constitucionais foram apresentadas, haja vista constar em anexo à proposição em apreço, a estimativa de impacto

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

orçamentário e financeiro.

Isso significa que o proponente deste projeto de lei e sua equipe técnica, declaram que a medida de incentivo fiscal, não causará desequilíbrio financeiro e não afetará as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias vigentes.

Neste contexto, infere-se que foram devidamente cumpridas as exigências legais quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, sendo de responsabilidade exclusiva dos subscritores da estimativa do impacto-financeiro, a veracidade e correspondência normativa com os dados apresentados.

Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações infraconstitucionais vigentes.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

5 - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República².

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98³, pois a

² Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

³ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98⁴, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁵.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I do art. 11⁶, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para

normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

⁴ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

⁵ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

⁶ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

6 - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (Lei Complementar) e quórum de deliberativo de aprovação (maioria absoluta).

É o parecer.

Remeto os autos, na forma do art. 58 do RI⁷, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Boa Esperança/ES, 09 de junho de 2025.

HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula – 182

⁷ Art. 58 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro e, especialmente, sobre:

I - os projetos de leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais), bem como suas emendas;

